

APOSENTADORIA RURAL DA ESPOSA QUANDO O CÔNJUGE EXERCE ATIVIDADE URBANA

WIFE'S RURAL RETIREMENT WITH SPOUSE WORKING IN URBAN ACTIVITIES

Ana Claudia Krayesvski¹

Resumo: O presente artigo busca investigar os desafios e as perspectivas legais enfrentadas por mulheres que trabalham no campo e buscam se aposentar, considerando a influência da atividade urbana do cônjuge em seus direitos previdenciários. Pretende-se analisar a legislação previdenciária atual relacionada à aposentadoria rural da mulher e as principais decisões dos Tribunais. Identificar os principais critérios para concessão ou não da aposentadoria em caso de exercício de labor urbano pelo cônjuge. Descrever as consequências na vida da trabalhadora rural quando esta é atingida. Apresentar medidas legislativas e políticas para melhorar a proteção previdenciária das mulheres rurais cujos esposos exercem atividade urbana.

Palavras-chave: trabalho urbano. cônjuge. aposentadoria rural. mulher. valor social do trabalho.

Abstract: This article seeks to investigate the challenges and legal perspectives faced by women who work in the countryside and seek to retire, considering the influence of their spouse's urban activity on their social security rights. The aim is to analyze the current social security legislation related to women's rural retirement and the main decisions of the Courts. To identify the main criteria for granting or not granting retirement in the case of urban work by the spouse. To describe the consequences in the life of the rural worker when this is affected. To present legislative and political measures to improve the social security protection of rural women whose husbands carry out urban activities.

¹ Advogada, graduada em Direito pela Universidade do Contestado – UnC – Campus Mafra-SC. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor(a) Orientador(a) Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

Keywords: urban work spouse, rural retirement woman, fundamental right, social value of work.

Sumário: Introdução; 1 Evolução Legislativa; 2 Desafios Enfrentados pelas Mulheres Rurais; 3 Impactos da Atividade Urbana do Cônjuge; 4 Conclusão; Referências bibliográficas.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelas trabalhadoras rurais no momento de requerer o benefício de aposentadoria rural, considerando a influência do labor urbano do cônjuge em seus direitos previdenciários, que possuem reflexos negativos, e propor medidas legislativas e políticas para promover uma maior proteção previdenciária e igualdade de gênero nesse contexto, como forma de ampliação a proteção das mulheres tem como tema, “Aposentadoria Rural da Esposa quando o Cônjuge Exerce Atividade Urbana”.

A previdência rural desempenha um papel fundamental na garantia da segurança financeira e ao bem-estar das populações que dependem da agricultura como principal fonte de subsistência. No contexto brasileiro, a proteção social voltada para os trabalhadores do campo é essencial para mitigar as vulnerabilidades enfrentadas por essa parcela significativa da população.

No entanto, dentro desse cenário previdenciário, as esposas de trabalhadores urbanos muitas vezes encontram-se em uma posição de desvantagem, especialmente quando se trata do acesso à aposentadoria rural.

No que tange ao reconhecimento do exercício da atividade rural de mulheres que dedicaram uma vida inteira ao labor rural, na expectativa de na velhice ter concedido sua aposentadoria, inicia no fato de seu esposo exercer atividade urbana que acarreta em dificuldades para a concessão do tão almejado benefício, e não raras vezes sequer chega a ser reconhecido esse direito.

Dessa forma, o presente artigo busca investigar os desafios e as perspectivas legais enfrentadas por mulheres que trabalham no campo e buscam se aposentar, considerando a influência da atividade urbana do cônjuge em seus direitos previdenciários.

Pretende-se analisar a legislação previdenciária atual relacionada à aposentadoria rural da mulher e as principais decisões dos Tribunais. Identificar os principais critérios para concessão ou não da aposentadoria em caso de exercício de labor urbano pelo cônjuge. Descrever as consequências na vida da trabalhadora rural quando esta é atingida. Apresentar medidas legislativas e políticas para melhorar a proteção previdenciária das mulheres rurais cujos esposos exercem atividade urbana.

1 Evolução Legislativa

A evolução dos benefícios previdenciários rurais no Brasil reflete uma luta por reconhecimento e inclusão. A trajetória histórica evidencia avanços, mas também desafios contínuos que requerem atenção e políticas adaptadas às realidades dos trabalhadores do campo.

No decorrer da história, os agricultores foram excluídos dos benefícios previdenciários, e quando lhes era reconhecido o direito, o era feito apenas em condições distintas dos demais segurados, o que deixa claro os privilégios oferecidos a parte da população.

A Constituição de 1988, complementada pelas Leis 8.212 (Plano de Custeio) e 8.213 (Planos de Benefícios), de 1991, passou a prever o acesso universal dos agricultores no setor rural à previdência social, em regime especial, desde que comprovem a situação de *produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes* (Constituição Federal, 1988, art. 195, § 8º). Neste sentido:

Os riscos cobertos pela previdência, bem como os valores mínimos e máximos dos benefícios concedidos, passam a ser iguais para todos os

contribuintes do sistema, desaparecendo assim as desigualdades decorrentes do plano anterior, que discriminava a população urbana da rural².

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a ser incluídos no Regime Geral de Previdência Social, com direitos assegurados de forma igualitária e tratamento específico para sua realidade, de modo que se faz necessário citar os seguintes artigos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIV – aposentadoria

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Desse modo, através das modificações trazidas pela legislação, as mulheres rurais passaram a ter o direito ao benefício de aposentadoria rural ao completarem a idade mínima de 55 anos, e ao comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 15 anos, independentemente de o cônjuge já ser beneficiário ou não, ou receberem pensão por falecimento do cônjuge.

Acerca da idade reduzida para a concessão do benefício, está se dá em razão do ingresso precoce ao labor rural, e ainda a peculiaridade do exercício da atividade, a qual é feito com serviço braçal, exposto ao sol, poeira, agrotóxicos, enfim, o árduo trabalho rural gera efeitos físicos negativos ao homem do campo ao longo dos anos. Nas palavras de CONTAG, FETAGs e STRs³:

² OLIVEIRA, Francisco Eulálio Bessa de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997.

³ CONTAG; FETAGs; STRs. **Previdência Social Rural: potencialidades e desafios**. Brasília, DF, jul. 2016. Disponível em: https://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia1.indd. Acesso em: 5 set. 2024.

A exigência de idade mínima é o tipo de requisito que não pode ser universal. Não pode valer indistintamente para todos. Há que se diferenciar aquele trabalhador que foi obrigado a entrar muito cedo no mercado de trabalho, com pouco estudo, se submetendo a menores rendimentos, geralmente em ocupações vinculadas a sua capacidade física; daquele que ingressa no mercado de trabalho após anos de estudo (com ensino superior completo), e que começa a trabalhar com idade acima dos 25 anos, com maiores rendimentos e em melhores condições de trabalho. No mundo rural, a situação se complica. Além de não haver formalização e de se ter, em geral, um contingente com poucos anos de estudo, são pessoas que devido às atividades degradantes acabam por envelhecer precocemente, ansiando maiores cuidados na velhice.

Embora a evolução histórica tenha, durante muitos anos, alcançado seus objetivos e reconhecido o direito aos benefícios previdenciários à população rural, muito ainda há por fazer, conforme esclarece Berwanger (2014):

Assim, embora significativos avanços, ainda há espaços para melhor concretizar-se esse princípio. Entendemos que é bastante tímida a aplicação da uniformidade da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. É raramente invocado pelos operadores do Direito previdenciário. É como se não se soubesse o real significado, o recado dado pelo Constituinte ao legislador ordinário, e principalmente, ao intérprete. A par da análise histórica, que por si já denota a dificuldade na implantação de benefícios de valor mínimo aos rurícolas, falar em uniformidade e equivalência é utopia, é realidade distante. O próprio Constituinte parecendo não confiar no legislador ordinário, optou por estabelecer algumas normas, como a inclusão dos produtores rurais em regime de economia familiar na previdência social, pelo § 8º do art. 195, bem como a determinação da idade reduzida para os trabalhadores rurais, na aposentadoria. Ainda assim, entendemos que o legislador, e, principalmente, o aplicador, não absorveram o desejo do Constituinte. A Jurisprudência atual, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como na prática administrativa do INSS estão longe de representar a uniformidade e equivalência constitucionais.⁴

⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2014. p. 125.

Por conseguinte, a luta por reconhecimento de direitos ainda acompanha o trabalhador rural, o que representa para as mulheres rurais um desafio maior, tendo em vista a dificuldade em se obter benefícios quando o cônjuge exerce atividade urbana, caracterizando assim supressão de seus direitos.

2 Desafios Enfrentados pelas Mulheres Rurais

As mulheres que trabalham no campo enfrentam diariamente uma série de desafios que impactam suas vidas pessoais e profissionais, como as condições de trabalho precárias, a vulnerabilidade social, o trabalho informal, a dificuldade na comprovação do exercício rural, o que gera a limitação ao acesso de direitos.

Outro desafio está relacionado à desigualdade de gênero, uma barreira persistente na vida das mulheres rurais. As normas sociais muitas vezes atribuem às mulheres responsabilidades adicionais, como o cuidado da casa e dos filhos, o que limita suas oportunidades de trabalho e formação. Essa divisão de responsabilidades contribui para a sub-representação das mulheres em espaços de decisão e na liderança de cooperativas e associações rurais, reduzindo sua capacidade de reivindicar direitos e melhorias nas condições de trabalho.

Na maioria, ou em todas, as relações familiares, a documentação relacionada ao labor rural está em nome do cônjuge, o qual por vezes sequer exerce a atividade rural, a qual fica a cargo da esposa, que arduamente labora dia a dia para que com o seu trabalho possa garantir de forma igualitária ao seu cônjuge a subsistência do grupo familiar.

Assim, é realizada uma análise discricionária sobre o valor do trabalho da mulher no campo, a qual é pautada pela lógica da valorização do trabalho masculino e da invisibilidade do labor feminino, cuja influência não se limita ao âmbito previdenciário e se reproduz em todos os segmentos da sociedade.

Segundo Wurster e Alves (2020):

Em primeiro lugar, as atividades domésticas e de cuidado realizadas pelas mulheres reiteradamente deixam de ser posicionadas com atividade rural propriamente dita, embora sejam indispensáveis à subsistência delas e de suas famílias e sejam exercidas em condições de mútua dependência e

colaboração. Em segundo lugar, constata-se a invisibilidade do trabalho rural feminino, que decorre do senso comum de que cabe ao homem a função de provedor e à mulher a função de “auxiliar”, a qual depende de um esforço probatório qualificado para o seu reconhecimento, mesmo que a mulher dedique tantas horas de trabalho rural quanto o homem ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar. Em terceiro lugar, como decorrência das presunções relacionadas ao pertencimento da mulher ao espaço privado, elas encontram dificuldades para a constituição de prova em seu nome.⁵

A inclusão tardia das mulheres na legislação como detentora de direitos se deu principalmente pela necessidade do reconhecimento delas como trabalhadoras, isso advindo da invisibilidade do trabalho realizado pelas mulheres. Assim, “no início consideradas como 'dependentes', seja dos pais ou dos maridos, passam paulatinamente a serem vistas como 'autônomas', portadoras de direitos individuais, o que lhes permite serem incorporadas como beneficiárias da previdência social” (BRUMER, 2002, p. 52-53)⁶.

Em suma, as mulheres rurais enfrentam uma multiplicidade de desafios que vão desde a precariedade das condições de trabalho até a desigualdade de gênero profundamente enraizada nas estruturas sociais. A falta de acesso à informação e as dificuldades na comprovação do tempo de serviço agravam a sua vulnerabilidade, especialmente em um contexto em que a atividade urbana do cônjuge pode comprometer seus direitos previdenciários.

Esses obstáculos não apenas afetam a segurança financeira e a saúde dessas trabalhadoras, mas também perpetuam um ciclo de desigualdade e marginalização. Portanto, é fundamental que políticas públicas e iniciativas legais sejam implementadas para garantir que as mulheres rurais possam usufruir plenamente de seus direitos e obter o reconhecimento e a proteção que merecem.

3 Impactos da atividade urbana do cônjuge

⁵ WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

⁶ BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero Sociologias**. 4, núm. 7, 2002.

A atividade urbana do cônjuge pode complicar ainda mais a situação das mulheres rurais. Quando o cônjuge exerce um trabalho urbano, pode haver uma interpretação de que o trabalho rural da mulher não era para fins de subsistência, o que pode levar à negativa de benefícios previdenciários. Essa situação cria uma incerteza quanto ao reconhecimento do tempo de serviço e pode resultar em desamparo financeiro para a mulher rural no momento da aposentadoria.

Muito embora a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, definam que a exclusão do regime alcança apenas aquele membro que passou a trabalhar em outra atividade (art. 9º, § 8º, I, do Decreto n.º 3.048/99 e no § 9º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91) e, para a descaracterização do regime de economia familiar, necessário que o trabalho urbano do cônjuge importasse em remuneração de tal monta que tornasse dispensáveis as atividades rurícolas da esposa/companheira para a subsistência do núcleo familiar, o que se observa é uma grande dificuldade da trabalhadora rural em demonstrar a indispensabilidade de seu trabalho.

Dessa forma, embora a mulher trabalhe o mesmo número de horas no campo que o homem, ou que sua atividade seja tão intensa quanto a dele, a validação de seu esforço depende de uma prova qualificada. Isso se baseia na crença comum de que o homem é o provedor, enquanto a mulher tem um papel apenas “auxiliar”.⁷

Em resumo, se o homem labora na lavoura, automaticamente se possui a convicção sobre a essencialidade de seu trabalho e a garantia de seus direitos previdenciários, contudo, quando se trata da mulher tal presunção não ocorre, se exigindo a prova de que o trabalho era essencial.

A jurisprudência relacionada à valorização do trabalho rural para fins previdenciários, realizado pelo segurado especial ou pela segurada especial que continua na agricultura enquanto seu cônjuge (ou outro membro da família) inicia outra atividade remunerada, não é clara e precisa avançar.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 81. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

O que se observa é que os Tribunais, a passos lentos, estão moldando suas decisões para garantir a mulher agricultora o acesso aos benefícios previdenciários, a exemplo, cita-se a decisão prolatada pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, nos autos de Recurso de Apelação de nº 5005663-94.2022.4.04.9999, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz⁸, onde foi reconhecido o direito ao auxílio maternidade a trabalhadora rural, mesmo seu esposo exercendo atividade diversa.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. RENDIMENTO DO CÔNJUGE URBANO. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência entende que rendimentos provenientes de trabalho ou benefício previdenciário urbano do cônjuge não infirmam, de modo absoluto, a condição de segurado especial, devendo a compreensão levar em conta outras variáveis encontradas no caso concreto. Precedentes do STJ e do TRF4. 2. Não é possível punir duplamente as trabalhadoras rurais ao sonegar a adequada proteção previdenciária em momento tão especial da vida da mulher, representado pelo período subsequente ao nascimento de sua prole, justamente em face da desigualdade salarial que impera no país entre homens e mulheres. Hipótese de julgamento em perspectiva de gênero em matéria previdenciária, consoante recomendado pelo CNJ: "as julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e "bicos" (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres;". 3. Cabe ao intérprete da norma previdenciária considerar a opção política do constituinte em proteger o mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inciso II, da CR), máxime quando a República Federativa do Brasil incorporou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), cujo artigo é de aplicação imprescindível. 4. A prova testemunhal, em se tratando de benefício devido a trabalhador rural, é essencial à comprovação da atividade, uma vez que se presta a

⁸https://eprocjur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados.

corroborar o início de prova material acostado aos autos. 5. Presente início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, demonstrando satisfatoriamente que a autora exercia atividade agrícola no período correspondente à carência, é devido o benefício de salário-maternidade a despeito do rendimento do esposo urbano um pouco superior a um salário mínimo. 6. Apelação do INSS desprovida. (TRF4, AC 5005663-94.2022.4.04.9999, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 24/08/2023).

É fundamental destacar um trecho da eloquente decisão que evidencia a importância de o julgador reconhecer a atividade rural das agricultoras, mesmo quando o cônjuge exerce uma atividade urbana.

Com efeito, qual o estímulo que terá uma jovem agricultora em continuar nas lides campesinas após o Judiciário ratificar o entendimento da Administração previdenciária de que ela não ostenta a qualidade de segurada especial? Se não é segurada especial para jubilar-se quando o avançar da idade inviabilizar a continuidade de trabalho, não será para eventualmente usufruir do auxílio-acidente ou auxílio por incapacidade temporária, em caso de sequelas de acidente ou impossibilidade de trabalhar quando estiver doente. Com tais e pesadas adversidades, a mulher seguirá trabalhando na lavoura ou irá migrar para a primeira oportunidade de emprego de natureza urbana que surgir?

Ainda a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que rendimentos provenientes de trabalho ou benefício previdenciário urbano do cônjuge não infirmam a condição de segurada especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. 2. Recurso especial desprovido." (RESP 587296 / PR; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 13.12.2004, p. 413)⁹.

Outrossim, o STJ, ao julgar o REsp 1.304.479/SP (2012/0011483-1), abordou a situação dos trabalhadores rurais que continuam suas atividades, mesmo quando

⁹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

seus cônjuges não o fazem mais. A decisão foi favorável ao trabalhador rural, mas deixou para as instâncias inferiores a análise da "dispensabilidade" do trabalho rural com base na renda obtida por atividades não rurais. Isso contrasta com o que seria esperado, dado que, segundo a Constituição Federal, deveria ser reafirmado o valor social do trabalho rural, independentemente da renda ou do trabalho realizado pelo cônjuge ou outros membros da família, muitas vezes afetando as trabalhadoras rurais.

Os estereótipos de gênero influenciam a decisão, ativando padrões discriminatórios, muitas vezes involuntários e inconscientes, que dificultam ao julgador reconhecer que o trabalho da mulher pode ser tão relevante quanto o do marido. Afinal, se o homem está trabalhando, o senso comum sugere que a mulher não precisa mais utilizar a força física para arar a terra, uma capacidade que, segundo os padrões sociais, ela supostamente não possui.

Além do mais, quantificar a essencialidade do trabalho rural quando exercido pela mulher é fundamental para reconhecer sua contribuição inestimável para a economia local e a segurança alimentar, assim como para desafiar as narrativas que minimizam seu papel e valor dentro das dinâmicas familiares e comunitárias.

Para Berwanger¹⁰, ao examinar os termos da lei previdenciária, segundo a qual regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, entende que não se pode tratar o termo "trabalho" como se fosse equivalente a "renda", uma vez que, contribuindo o labor, em alguma medida, para a manutenção da família, é porque é indispensável à subsistência, não sendo necessário que a renda da atividade rural seja predominante ou superior a qualquer outra, no núcleo família.

A realidade difícil das milhares de trabalhadoras rurais em nosso país é alarmante. Por outro lado, a expressão "indispensabilidade do trabalho rural", amplamente presente na jurisprudência, muitas vezes acaba excluindo o direito previdenciário das seguradas especiais quando o cônjuge inicia outra atividade

¹⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2ª ed./ Curitiba: Juruá, 2014. p. 192-193.

remunerada. Isso resulta, em muitos casos, na impossibilidade de receber a aposentadoria tão merecida, forçando-as a depender financeiramente do cônjuge indefinidamente, mesmo após uma vida inteira dedicada ao árduo trabalho no campo.

Necessário assim, que se busque políticas públicas eficientes para garantir benefícios previdenciários as mulheres agricultoras, mesmo quando houver exercício de atividade urbana pelo cônjuge, a citar um sistema de registro de trabalho rural que permita que as mulheres que trabalham na agricultura formalizem sua atividade, mesmo que seus cônjuges tenham emprego urbano. Isso pode incluir a emissão de um documento que ateste seu papel na agricultura familiar.

Igualmente, a criação de um fundo previdenciário específico para mulheres agricultoras, que considere suas contribuições ao trabalho rural, independentemente da atividade urbana do cônjuge, além de oferecer cursos e oficinas que ajudem as mulheres a entenderem seus direitos previdenciários e a documentação necessária para garantir esses benefícios.

Ainda, é fundamental realizar campanhas para sensibilizar a sociedade e os órgãos públicos sobre a importância do trabalho rural feminino, destacando sua relevância econômica e social. Essas campanhas podem abordar temas como igualdade de gênero no campo, o papel das mulheres na produção agrícola e o impacto positivo de suas atividades para o desenvolvimento sustentável. Além disso, é necessário promover ações que incentivem a valorização e reconhecimento das trabalhadoras rurais, reforçando a necessidade de políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho, acesso a recursos e oportunidades de crescimento para essas mulheres.

Essas medidas poderiam ajudar a assegurar que o trabalho das mulheres no campo seja reconhecido e valorizado, garantindo não apenas o devido reconhecimento social e econômico, mas também seus direitos previdenciários, mesmo quando seus cônjuges exercem atividades urbanas. Isso é essencial para corrigir distorções que muitas vezes colocam as mulheres em desvantagem quanto

ao acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria rural, seguro-maternidade e outros direitos trabalhistas. O reconhecimento formal de sua contribuição ao meio rural, independentemente da atividade do cônjuge, permitiria que elas tivessem acesso a esses direitos de forma plena, fortalecendo a justiça social e promovendo a equidade de gênero no campo.

4 CONCLUSÃO

O reconhecimento dos direitos voltados aos agricultores foi conquistado de forma lenta e diante de muita dificuldade e preconceito em razão dessa classe não verter contribuições à previdência social, o que ainda é realizado quando se está diante de um benefício previdenciário voltado para as mulheres do campo.

Para as mulheres agricultoras, foi apenas com a Constituição de 1988 que elas passaram a ser reconhecidas como sujeitas de direitos previdenciários, conforme disposto no art. 195, §8º. Contudo, mesmo após mais de trinta anos de vigência da nossa Carta Magna, o trabalho individual da mulher rural na categoria de segurada especial ainda enfrenta desafios devido a legislações infraconstitucionais e à jurisprudência que não estão alinhadas com o texto constitucional e os princípios da igualdade, do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais.

Vislumbra que embora a legislação e a jurisprudência não abordem diretamente a questão de gênero, a realidade revela que, na prática, quem permanece nas atividades rurais é a mulher. Mesmo que seu cônjuge ou outro membro da família inicie uma atividade não rural, o trabalho individual da mulher na agricultura nunca deve ser considerado dispensável.

Resta nítido que as mulheres agricultoras ainda enfrentam um verdadeiro desrespeito pelo árduo trabalho que realizam no meio rural, esbarrando não apenas na estrutura patriarcal, já flexibilizada, mas ainda presente na família tradicional camponesa, mas, principalmente, na interpretação equivocada da legislação referente aos trabalhadores rurais na categoria de segurados especiais. Isso se evidencia especialmente nas expressões "regime de economia familiar", "regime

de subsistência" ou "agricultura de subsistência", além da amplamente utilizada, mas subjetiva em sua aplicação, "indispensabilidade do trabalho rural".

Ela se mantém próxima dos afazeres domésticos e dos filhos, cuidando da plantação que assegura a alimentação do grupo familiar, dos animais e ainda trabalhando informalmente em propriedades vizinhas durante os períodos de safra. Enquanto isso, o marido deixa a lavoura familiar em busca de um emprego formal, com carteira assinada, em fazendas ou granjas próximas, ou ainda um trabalho urbano que lhe proporcione uma renda fixa mensal. Contudo, essa situação não torna, de forma alguma, o trabalho da mulher dispensável sob qualquer perspectiva.

Sobre o assunto, cite-se a lição de Maria Ignez Paulilo¹¹:

É desta tradição que surge a noção do trabalho doméstico como "improdutivo", hierarquicamente inferior ao "produtivo", e é desta hierarquia que deriva a visão do trabalho da mulher rural apenas como "ajuda" ao do marido, quase como um não-trabalho.

É crucial que políticas públicas sejam implementadas para garantir que as contribuições das mulheres agricultoras sejam reconhecidas para fins previdenciários, independentemente da ocupação do cônjuge. O fortalecimento de seus direitos, por meio de registro formal de sua atividade rural e criação de programas específicos de apoio, é essencial para assegurar a dignidade e a autonomia dessas mulheres.

É possível afirmar que o reconhecimento e a valorização do trabalho das mulheres no campo são fundamentais para promover a justiça social e a equidade de gênero nas áreas rurais. Campanhas de sensibilização e políticas públicas direcionadas à inclusão previdenciária dessas trabalhadoras são essenciais para garantir que seus direitos sejam assegurados, independentemente das atividades urbanas exercidas por seus cônjuges. Ao fortalecer a visibilidade e a proteção legal das mulheres rurais, cria-se um ambiente mais justo, capaz de fomentar o

¹¹ PAULILO, **Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt**, acessível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n1_ignez.htm. Acesso em: 30 set., 2024.

desenvolvimento sustentável e assegurar a dignidade de milhares de trabalhadoras que desempenham papel crucial na economia agrícola do país.

Não se pode mais ignorar o trabalho exercido pela mulher, somente em razão de seu esposo ter deixado o labor rural em busca de novas oportunidades, excluir uma vida inteira dedicada ao campo trará consequências irreversíveis a mulher, que mantém nas mãos as marcas do árduo trabalho rural, e não pode ser somente essa lembrança que deve permanecer em sua história.

Referências das fontes citadas

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 125.

BRASIL – **Superior Tribunal de Justiça** – disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200114831&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 30 set 2024.

BRASIL – **Tribunal Regional da 4ª Região**- disponível em: https://eprocjur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em 30 set 2024.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, vol. 4, núm. 7, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 81. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

CONTAG; FETAGs; STRs. **Previdência Social Rural: potencialidades e desafios**. Brasília, DF, jul. 2016. Disponível em: https://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia1.indd. Acesso em: 5 set. 2024.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997.

PAULILO, Ignez. **Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt**. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n1_ignez.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.